



Solução de Consulta nº 120 - Cosit

Data 28 de setembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. PESSOA VINCULADA. COMPRADOR. VENDEDOR. VALOR ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

O importador por encomenda, no momento do preenchimento das abas “Fornecedor” e “Valor Aduaneiro”, nos Formulários de Dados Específicos de Adição da Declaração de Importação, deve indicar eventual vinculação entre comprador e vendedor, na relação mercantil. Especificamente, na importação por encomenda, ocorre relação de compra e venda, entre o exportador e o importador por encomenda. Nesse sentido, deve-se indicar a existência de eventual vínculo, a que se refere a legislação aduaneira, entre o exportador e o importador por encomenda.

Não se deve indicar eventual vinculação entre o exportador e o encomendante predeterminado, nos termos da legislação aduaneira, uma vez que, especificamente, na importação por encomenda, a relação de compra e venda pertinente, para fins de determinação e controle do valor aduaneiro, ocorre entre o exportador e o importador por encomenda.

A vinculação de pessoas, prevista na legislação aduaneira, para efeito de fixação do valor aduaneiro, toma por base os critérios previstos no Acordo de Valoração Aduaneira.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 18 a 24-B; Lei nº 11.281, de 2006, arts. 11 e 14; IN SRF nº 327, de 2003, arts. 2º, 3º, 15, 16, 17; IN RFB nº 1312, de 2012, art. 2º; IN RFB nº 1861, de 2018, arts. 4º a 6º.

Relatório

A interessada, em epígrafe, relata que tem por atividade principal a fabricação de fertilizantes, dentre os quais o XXX e o XXX, mas também realiza a importação, comercialização e distribuição de fertilizantes, dentre outras atividades.

2 - Aduz a consulente que a consulta fiscal tem por escopo obter a correta interpretação e aplicação da legislação aduaneira vigente, no que tange à exigência de indicação de partes vinculadas, em operações de importação por encomenda, nas Declarações de Importação (“DI”) por ela registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

3 - Numa das importações por encomenda que realiza, em particular, encontra-se diante de situação, na qual o exportador é parte vinculada à empresa encomendante, na forma do artigo 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Assim a XXX, ora consulente (“Importadora por Encomenda”), importa o produto “XXX” da empresa XXX (“XXX” ou “Exportadora”), localizada na XXX, por encomenda prévia da empresa XXX (“XXX” ou “Encomendante”).

4 - Diante dos fatos acima, a consulente afirma possuir dúvidas quanto à: (i) necessidade de indicação de vinculação, no caso em análise, tendo em vista que, na condição de importadora por encomenda, não possui qualquer vinculação com a exportadora; (ii) existência de campo específico para indicação da vinculação existente entre encomendante predeterminado e exportadora, para efeitos da legislação relacionada à valoração aduaneira e ao preço de transferência.

5 - A consulente entende, na hipótese de importação relatada no item 3, que a sua posição, na condição de importadora por encomenda, não a torna “parte vinculada” ao exportador, para fins de preenchimento das informações na Aba “Fornecedor” do Siscomex, por mais que o exportador e o encomendante predeterminado sejam vinculados, nos moldes do artigo 23 da Lei nº 9.430 de 1996.

6 - A seguir, transcrevem-se os questionamentos da consulente:

“a. Quando do preenchimento da aba “Fornecedor” da Declaração de Importação, o importador por encomenda deverá indicar que existe vinculação entre comprador e vendedor, quando houver vinculação entre exportador e o encomendante predeterminado, mas **não** houver vinculação entre importador por encomenda e exportador?

b. A Consulente deve indicar a existência de vinculação entre exportador e encomendante predeterminado em algum outro campo da DI, para fins de controle de Valoração Aduaneira e/ou Preço de Transferência?”

Fundamentos

7 - Preliminarmente, cumpre-se salientar que o instituto da consulta se encontra regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

8 - Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

9 - A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

10 - De acordo com a hipótese fática narrada pela consulente, reproduzida no item 3 desta Solução de Consulta, a vinculação ali presente, salvo maior juízo, refere-se ao conceito de pessoa vinculada, de que trata o artigo 23 da Lei nº 9.430, de 1996, para fins de determinação das regras atinentes aos preços de transferência, constantes dos artigos 18 ao 24-B.

“Art. 23. Para efeito dos arts. 18 a 22, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

I - a matriz desta, quando domiciliada no exterior;

II - a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior;

III - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

V- a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

VI - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VII - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

VIII - a pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio ou acionista controlador em participação direta ou indireta;

IX - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;

X - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos.”

11 - Tal conceito de vinculação é fixado, para efeito da legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no que concerne à dedutibilidade de custos de bens, serviços e direitos importados e ao reconhecimento de receitas e rendimentos derivados da exportação, em operações praticadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

12 - Assim, a eventual ocorrência de vinculação, nos moldes do artigo 23 da Lei nº 9.430, de 1996, reproduzida no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1312, de 28 de dezembro de 2012, relativamente às operações de compra e venda efetuadas durante o ano-calendário, com pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, deve ser comunicada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio de Escrituração Contábil Fiscal (ECF), a ser transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira. É o que determina o § 2º do artigo 2º da IN RFB nº 1312, de 2012:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

(...)

§ 6º A existência de vinculação, na forma deste artigo, com pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, relativamente às operações de compra e venda efetuadas durante o ano-calendário, será comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).”

13 - Outrossim, por força de disposição legal, expressa no artigo 14 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, aplicam-se ao importador e ao encomendante as regras de preços de transferência, de que tratam os artigos 18 a 24-B da Lei nº 9.430, de 1996, nas importações por encomenda. Com efeito, eventual vinculação, nos moldes do artigo 23 da Lei nº 9.430, de 1996, entre exportador e importador por encomenda, e/ou exportador e encomendante, impõe a observância das regras de preços de transferência ao importador por encomenda e/ou encomendante. Essa orientação encontra-se sedimentada na Solução de Consulta Cosit nº 1, de 29 de março de 2012, da qual se extrai sua conclusão:

“18. Na importação por encomenda, será responsável pela apuração de preços de transferência:

- a) tanto o importador quanto o encomendante, quando a pessoa física ou jurídica exportadora for vinculada ao importador e ao encomendante;
- b) apenas a parte vinculada, nos casos em que a pessoa física ou jurídica exportadora for vinculada ao encomendante ou ao importador;
- c) o importador e o encomendante, nos casos em que a importação for realizada com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, independentemente de haver vinculação entre as partes.

19. Nos casos de importação “por conta e ordem de terceiro”, somente a empresa adquirente, e não o importador contratado, será responsável pela apuração de preços de transferência, quando:

- a) o exportador for pessoa vinculada a empresa adquirente; ou
- b) o exportador for pessoa jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, independentemente de o exportador ser ou não pessoa vinculada à empresa adquirente.”

14 - Todavia, situação totalmente diversa, é a vinculação de pessoas, prevista na legislação aduaneira, para efeito de fixação do valor aduaneiro, com base nos critérios previstos no Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994.

15 - A Instrução Normativa SRF nº 327, de 9 de maio de 2003, a qual estabelece normas e procedimentos para declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, determina, em seu artigo 2º, parâmetros para fixação do valor aduaneiro.

“Art. 2º O valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação, é o valor da mercadoria importada, conforme definido no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. Na impossibilidade de aplicação do método do valor de transação, o valor aduaneiro será determinado conforme um dos métodos substitutivos previstos nos artigos 2, 3, 5, 6 e 7 do referido Acordo.”

16 - Por seu turno, o conceito de vinculação mencionado nos artigos 15 a 17 da IN SRF nº 327, de 2003, relativamente à relação entre comprador e vendedor, encontra-se previsto no mencionado Acordo de Valoração Aduaneira, o qual repete-se não guarda

correspondência com aquele expresso no artigo 23 da Lei nº 9.430, de 1996, nem com a finalidade de determinação dos preços de transferência.

“Art. 15. A utilização do método do valor de transação nas operações comerciais entre pessoas vinculadas somente será permitida quando a vinculação não tiver influenciado o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas.

Art. 16. A vinculação de que trata o artigo anterior diz respeito à relação existente entre o comprador e o vendedor na transação comercial de compra e venda das mercadorias.

Art. 17. Na análise da vinculação de que trata o artigo 15, parágrafo 4, alínea "h", do Acordo de Valoração Aduaneira, serão considerados membros da mesma família:

I - marido e mulher;

II - irmão e irmã;

III - ascendente e descendente em primeiro e segundo graus, em linha direta;

IV - tio, tia, sobrinho e sobrinha;

V - sogro, sogra, genro e nora;

VI - cunhado e cunhada.”

17 - Com efeito, a vinculação de pessoas prevista na legislação aduaneira destina-se a fixação do valor aduaneiro, sendo passível o seu controle, por meio de procedimento de verificação de conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira. Para tanto, faz-se necessária a prestação de informações acerca de eventual vinculação, entre comprador e vendedor na transação comercial, nos termos do artigo 16 da IN SRF nº 327, de 2003, no ato de preenchimento da Declaração de Importação (DI).

18 - A Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, a qual regulamenta o despacho aduaneiro de importação, em seu Anexo I, minudencia as informações a serem prestadas pelo importador na Declaração de Importação. No mencionado Anexo I, consta, em seu item 44, o dever de apresentar na DI informações acerca da valoração aduaneira das mercadorias, dentre elas, o indicativo de vinculação entre comprador e vendedor na relação mercantil.

“44 - Valoração Aduaneira

Método, acréscimos, deduções e informações complementares para composição do valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação.

44.1 - Método de Valoração

Método utilizado para valoração da mercadoria, conforme a tabela "Método de Valoração", administrada pela SRF, **e indicativo de vinculação entre o comprador e o vendedor.**

Fl. 10 do Anexo Único à Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

44.2 – Acréscimos

Valores a serem adicionados ao preço efetivamente pago ou a pagar, para composição do valor aduaneiro, conforme a tabela "Acréscimos", administrada pela SRF.

44.3 – Deduções

Valores a serem excluídos do preço efetivamente pago ou a pagar, para composição do valor aduaneiro, conforme a tabela "Acréscimos", administrada pela SRF.

44.4 - Complemento

Informações complementares que justifiquem a composição do valor aduaneiro.”(destaques não constam do original)

19 - Consultando-se o Manual Aduaneiro de Importação, no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, constata-se na DI, nos Formulários de Dados Específicos de Adição, composto de 6 (seis) abas, que as abas “Fornecedor” e “Valor Aduaneiro” requerem a prestação de informação relativa a eventual vinculação entre comprador e vendedor.

“A - Aba "Fornecedor"

Contém os dados sobre o Fornecedor da mercadoria objeto da adição e a relação de vinculação existente entre o Comprador e o Vendedor.

Vinculação entre o Comprador e o Vendedor: O importador informará qual a relação entre o comprador e o vendedor (destaques não constam do original)

Sem vinculação: não há vinculação entre o comprador e o vendedor;

Com vinculação, sem influência no preço: há vinculação entre o comprador e o vendedor, mas esta não teve influência no preço da mercadoria.

Com vinculação, com influência no preço: há vinculação entre o comprador e o vendedor com influência no preço da mercadoria.

Quando o importador informar que há vinculação entre o comprador e o vendedor e essa vinculação influenciou o preço, NÃO poderá ser utilizado o 1º Método de Valoração Aduaneira.

Exportador: pessoa física ou jurídica que promoveu a venda da mercadoria e emitiu a fatura comercial.

Fabricante ou produtor: pessoa física ou jurídica que fabricou ou produziu a mercadoria. No caso de ser desconhecido o fabricante ou o produtor, o sistema apresenta uma ficha única para exportador, fabricante e produtor.

País de Origem: país de origem, como tal entendido aquele onde houver sido produzida a mercadoria ou onde tiver ocorrido a última transformação substancial.

(...)"

"C – Aba "Valor Aduaneiro"

Contém as informações relacionadas ao método de valoração, acréscimos, deduções e informações complementares para composição do valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação. O valor aduaneiro será apurado com base no artigo VII do GATT (OMC). Sua aplicação se dará nos despachos para consumo e admissão na Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio e em Lojas Francas.

Para o primeiro método de valoração, o SISCOMEX calculará a base de cálculo de acordo com o *Incoterm* utilizado e os acréscimos e deduções indicados.

Para os outros métodos de valoração aduaneira, o importador deverá fornecer a base de cálculo, obedecendo também às regras do artigo VII do GATT.

A partir do *Incoterm* informado, o Sistema calculará o valor (FOB) da mercadoria no local de embarque, para cada adição e para o total da declaração.

O Sistema fará os rateios do Frete e Seguro Internacional para cada adição, respectivamente, na razão direta da participação do peso líquido da adição com o peso líquido total e do seu valor FOB (da adição) com o valor FOB total.

Nos casos de admissão de mercadorias nos regimes aduaneiros especiais (Entrepósito Aduaneiro e Industrial, admissão temporária) e regimes aduaneiros atípicos (Depósito Aduaneiro de Distribuição e Depósito Especial Alfandegado), a base de cálculo será o valor CIF. A valoração segundo o código do GATT deverá ocorrer no momento da nacionalização.

Campo *Incoterm*: Indicação do termo contratual que define as obrigações e direitos do comprador e do vendedor, em um contrato internacional de compra e venda de mercadoria, de acordo com a tabela *INCOTERMS*, administrada pela SECEX.

Método de valoração: Método utilizado para valoração da mercadoria, conforme a tabela "Método de Valoração", administrada pela RFB, e indicativo de vinculação entre o comprador e o vendedor. (destaques não constam do original)

Local da condição: Ponto ou local até onde o vendedor é responsável pelos custos dos elementos próprios da condição.

Acréscimos: Valores a serem adicionados ao preço efetivamente pago ou a pagar, para composição do valor aduaneiro, conforme a tabela "Acréscimos", administrada pela RFB, variável conforme o Incoterm utilizado.

Deduções: Valores a serem excluídos do preço efetivamente pago ou a pagar, para composição do valor aduaneiro, conforme a tabela "Acréscimos", administrada pela RFB, variável conforme o Incoterm utilizado.

Complemento: Informações complementares que justifiquem a composição do valor aduaneiro."

20 - Outrossim, não se pode olvidar as providências específicas, nas importações por conta e ordem de terceiros e por encomenda, constantes dos artigos 4º a 6º da Instrução Normativa RFB nº 1861, de 27 de dezembro de 2018, a qual estabelece requisitos e condições específicos de registro nessas operações.

"Art. 4º O adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem e o encomendante predeterminado deverão, previamente ao registro da DI, estar:

I - habilitados para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015; e

II - vinculados no Portal Único do Comércio Exterior (Pucomex) à pessoa jurídica importadora que promoverá a importação.

Art. 5º O importador por conta e ordem de terceiro e o importador por encomenda, ao registrar a DI, deverão:

I - indicar, em campo próprio da declaração, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem ou do encomendante predeterminado, conforme o caso; e

II - anexar cópia do contrato previamente firmado com o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem ou com o encomendante predeterminado, conforme o caso, por meio do módulo Anexação Eletrônica de Documentos no Pucomex.

Art. 6º Os procedimentos de vinculação e de prestação de informações para fins de registro de operações de importação por conta e ordem ou importação por encomenda, previstos nos arts. 4º e 5º, serão estabelecidos em **ato próprio da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana)**." (destaques não constam do original)

21 - Ademais, o ato próprio, a que se refere o artigo 6º da IN RFB nº 1861, de 2018, consiste na Portaria Coana nº 6, de 25 de janeiro de 2019, a qual dispõe sobre os procedimentos de vinculação e de prestação de informações, para fins de registro das operações de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda, em seus artigos 1º a 5º:

“Art. 1º Os procedimentos de vinculação e de prestação de informações para fins de registro das operações de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda serão realizados, por meio do Portal Único de Comércio Exterior (Pucomex), na forma disciplinada nesta Portaria, em atendimento ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º O adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, o importador por conta e ordem, o encomendante predeterminado e o importador por encomenda deverão, previamente ao registro da declaração de Importação, estar habilitados no Sistema de Comércio Exterior, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015.

Art. 3º O adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem ou o encomendante predeterminado deverá registrar diretamente no Pucomex, no módulo "Cadastro de Intervenientes", a vinculação com a contratada.

§ 1º Para o procedimento descrito no caput, o responsável legal da empresa poderá incluir representação para o importador no módulo "Cadastro de Intervenientes", aba "Representação por Terceiro".

§ 2º Para fins no disposto no caput e no § 1º, o responsável legal da empresa ou o representante deverá estar marcado como "cadastrador" no módulo de Cadastro de Intervenientes do Pucomex.

§ 3º O número do dossiê a que se refere o art. 5º deverá ser informado no momento da vinculação em campo próprio criado no módulo "Cadastro de Intervenientes."

Art. 4º O importador por conta e ordem de terceiro, deverá selecionar, na aba "Importador" no campo "Caracterização da Operação", o Tipo "Importação por Conta e Ordem de Terceiro".

§ 1º Na aba "Importador" referida no caput, no campo "Adquirente da Mercadoria", o importador por conta e ordem de terceiro deverá indicar o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem.

§ 2º Tendo em vista o Siscomex ainda não dispor da opção Tipo "Importação por Encomenda" e de um campo específico para o CNPJ do encomendante predeterminado, o importador por encomenda deverá utilizar a aba "importador" destinada à identificação do adquirente da mercadoria importada por sua conta e ordem, e indicar na aba "Básicas" no campo "Informações Complementares" da declaração de Importação, que se refere a uma importação por encomenda.

Art. 5º O contrato firmado entre o importador por conta e ordem de terceiro e o adquirente de mercadoria estrangeira importada por sua conta e ordem ou entre o importador por encomenda e o encomendante predeterminado, nos termos do §§ 2º do art. 2º e do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018, respectivamente, deverá ser anexado, pelo importador, em dossiê próprio, específico para cada CNPJ adquirente por conta e ordem ou

encomendante predeterminado, conforme o caso, por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos do Pucomex", observada a legislação específica.

§ 1º Qualquer alteração contratual posterior deverá ser anexada ao dossiê do contrato correspondente.

§ 2º As datas dos registros das Declarações de Importação não devem ultrapassar ao prazo de vigência do contrato em que estão amparadas ou das suas alterações posteriores.

§ 3º O contrato ou as alterações posteriores devem ser anexados previamente ao registro das Declarações.”

22 - Releva destacar que a providência específica de vinculação do adquirente de mercadoria, na importação por conta e ordem de terceiro, e do encomendante predeterminado, na importação por encomenda, à respectiva pessoa jurídica importadora, na forma dos artigos 4º e 5º da IN RFB nº 1861, de 2018, e da Portaria Coana nº 6, de 2019, em nada se assemelha, às hipóteses de vinculação, expressas no artigo 23 da Lei nº 9.430, de 1996, para fins de determinação das regras de preços de transferência, nem tampouco àquelas, constantes da legislação aduaneira, para determinação do valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação e de outros tributos incidentes na importação.

23 - Isto posto, passa-se a responder aos questionamentos formulados pela consulente.

23.1 No que se refere ao primeiro questionamento, o importador por encomenda, no momento do preenchimento das abas “Fornecedor” e “Valor Aduaneiro”, nos Formulários de Dados Específicos de Adição da Declaração de Importação, deve indicar eventual vinculação entre comprador e vendedor, na relação mercantil. Especificamente, na importação por encomenda, ocorre relação de compra e venda, entre o exportador e o importador por encomenda. Nesse sentido, deve-se indicar a existência de eventual vínculo, a que se refere a legislação aduaneira, entre o exportador e o importador por encomenda. Note-se que a indicação de eventual vinculação entre comprador e vendedor, na relação mercantil, a que se refere a DI, é a prevista na legislação aduaneira, para fins de determinação e controle do valor aduaneiro, não se confundindo com as hipóteses de pessoas vinculadas, constante do artigo 23 da Lei nº 9.430, de 1996, para fins de determinação das regras de preços de transferência.

23.2 No que toca ao segundo questionamento, a consulente não deve indicar eventual vinculação entre o exportador e o encomendante predeterminado, nos termos da legislação aduaneira, uma vez que, especificamente, na importação por encomenda, a relação de compra e venda pertinente, para fins de determinação e controle do valor aduaneiro, ocorre entre o exportador e o importador por encomenda.

Conclusão

24- À vista do exposto, com base na fundamentação acima, responde-se à consulente que:

(i) o importador por encomenda, no momento do preenchimento das abas “Fornecedor” e “Valor Aduaneiro”, nos Formulários de Dados Específicos de Adição da Declaração de Importação, deve indicar eventual vinculação entre comprador e vendedor, na relação mercantil. Especificamente, na importação por encomenda, ocorre relação de compra e venda, entre o exportador e o importador por encomenda. Nesse sentido, deve-se indicar a existência de eventual vínculo, a que se refere a legislação aduaneira, entre o exportador e o importador por encomenda;

(ii) não se deve indicar eventual vinculação entre o exportador e o encomendante predeterminado, nos termos da legislação aduaneira, uma vez que, especificamente, na importação por encomenda, a relação de compra e venda pertinente, para fins de determinação e controle do valor aduaneiro, ocorre entre o exportador e o importador por encomenda.

(iii) A vinculação de pessoas, prevista na legislação aduaneira, para efeito de fixação do valor aduaneiro, toma por base os critérios previstos no Acordo de Valoração Aduaneira.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE JOSE BRITO GUEDES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Ao Chefe da Disit/SRRF07 para aprovação.

(assinado digitalmente)

ANTONIO GUIMARÃES SEPÚLVEDA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotin.

(assinado digitalmente)

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

CLAUDIA LÚCIA PIMENTEL M. SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotin

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit